



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 52, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000248/2016-46,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, **JOATHAN DE CASTRO MACHADO** e **SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO**, em razão dos fatos narrados a seguir:

a) Da aceitação de promessa de vantagem indevida em razão das funções exercidas como Promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará (CP, art. 317, caput)

No mês de outubro de 2015, em dia e horário não identificados, na cidade de Fortaleza, CE, os reclamados JOATHAN DE CASTRO MACHADO e SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO, em razão das funções exercidas como promotores de Justiça do Ministério Público do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Estado do Ceará, aceitaram a promessa de pagamento indevido do provável valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do advogado José Raimundo Menezes Andrade para adotarem medidas destinadas (i) a lograr a soltura de policiais militares presos no curso das investigações do Inquérito Policial nº 323-49/2015¹ (caso do frentista João Paulo), vinculados ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, CE, bem como (ii) a deslocar a competência para o processamento da indigitada investigação e futura ação penal para a Justiça Militar e, de consequência, para a única Promotoria de Justiça Militar do Estado do Ceará, então titularizada por SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO e substituída por JOATHAN DE CASTRO MACHADO, de sorte que pudessem atuar de forma a beneficiar os indigitados policiais militares presos.

Sem prejuízo dos atos de ofício, abaixo especificados, perpetrados com infração de dever funcional, nos dias 8, 9, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 23 e 26 de outubro, 13, 16, 17, 18, 19 de novembro, e 8, 9, 10, 14, 15, 16 e 18 dezembro de 2015, o reclamado JOATHAN, com o auxílio de SEBASTIÃO BRASILINO, movidos pela aceitação da promessa da vantagem indevida e em unidade desígnios, orientou e assessorou, por telefone o advogado José Raimundo, constituído pelos policiais militares acusados, quanto às teses jurídicas a serem alegadas em habeas corpus e exceções de incompetências manejados com o intuito de obter-se o livramento dos policiais e o deslocamento do feito para a Justiça Militar.

De igual modo, ao menos nos dias 17 e 18 de novembro de 2015, o reclamado JOATHAN recebeu o advogado José

¹ Ensejou a propositura da Ação Penal nº 0083438-33.2015.8.08.0001.



CORREGEDORIA NACIONAL

Raimundo na sede a Promotoria de Justiça Militar, mais uma vez movido pela aceitação da promessa da vantagem indevida, oportunidade em que o orientou e assessorou quanto às teses jurídicas a serem alegadas em habeas corpus e exceções de incompetências manejados com o intuito de obter-se o livramento dos policiais e o deslocamento do feito para a Justiça Militar.

Ainda no dia 21 de novembro de 2015, os reclamados, em unidade de designios, reunidos na residência de um deles na cidade de Fortaleza, CE, na companhia do advogado José Raimundo, movidos novamente pela aceitação da promessa da vantagem indevida, não só orientaram quanto às teses jurídicas a serem alegadas em habeas corpus o intuito de obter-se o livramento dos policiais e o deslocamento do feito para a Justiça Militar, como efetivamente participaram da confecção do referido mandamus.

b) Da prática de ato de ofício infringindo dever funcional em decorrência da aceitação de promessa de vantagem indevida (CP, art. 317, § 1º)

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas e em razão da aceitação da promessa de pagamento da indigitada vantagem indevida, os reclamados JOATHAN DE CASTRO MACHADO e SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO efetivamente praticaram atos de ofício infringindo deveres funcionais inerentes ao cargo, notadamente os da honestidade, imparcialidade, lealdade e moralidade, a seguir enumerados:

(i) em 22 de outubro de 2015, na sede da Promotoria de Justiça Militar em Fortaleza, CE, o reclamado SEBASTIÃO BRASILINO, com o intento de levar a adiante o deslocamento



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

do caso do frentista João Paulo para a Justiça Militar, despachou, de próprio punho, no rosto de petição subscrita pelo advogado José Raimundo, protocolizada perante a Promotoria de Justiça Militar, oportunidade em que reconheceu se tratar de crime militar, bem como determinou a expedição de ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar solicitando informações sobre o andamento das investigações do desaparecimento do frentista João Paulo Sousa Rodrigues, com o escopo de induzir à autoridade militar a instaurar inquérito policial militar – o que realmente ocorreu – e viabilizar futuro suscitamento de conflito positivo de competência, conforme admitiu o próprio JOATHAN em seu interrogatório;

(ii) no mês de outubro de 2015, o reclamado JOATHAN, sob a promessa da já propalada vantagem indevida, portanto, imbuído de interesses escusos e agindo com desvio de finalidade – e não acobertado pela independência funcional, como poderia aparentar se inexistentes as conversações telefônicas interceptadas –, obviamente não revelados ao então Secretário Executivo das Promotorias Criminais da Comarca de Fortaleza, o promotor de Justiça Nelson Ricardo Gesteira Monteiro, induziu esta última autoridade a marcar uma audiência com a Controladora-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará a fim de tratarem de reclamação dos Promotores de Justiça ora requeridos sobre uma suposta ingerência da polícia civil nas investigações de crimes militares, providência esta que tinha, como pano de fundo, a tentativa dos reclamados de atraírem o caso do frentista João Paulo para a Justiça Castrense;

(iii) em 26 de outubro de 2015, os reclamados JOATHAN e SEBASTIÃO BRASILINO, em continuidade a prática de atos



CORREGEDORIA NACIONAL

para deslocar as aludidas investigações para Justiça Militar/Promotoria de Justiça Militar, participaram da referida reunião com a intenção de pressionar, mesmo que indiretamente – por não ter sido mencionado qualquer caso concreto –, as autoridades policiais responsáveis pelo caso do frentista João Paulo, também presentes na reunião, a reverem seu entendimento sobre a possibilidade de a Polícia Civil investigar crimes cometidos por policiais militares, haja vista a suposta invasão das atribuições investigativas da Polícia Militar e, de consequência, da própria Promotoria de Justiça Militar;

(iv) ainda no mês de outubro, em dia e hora não identificados, o reclamado JOATHAN, no estacionamento do Fórum Clóvis Beviláqua, procurou convencer, também orientado pela promessa de recebimento de vantagem pecuniária indevida, os colegas do Parquet oficiais perante o Juízo da 5ª Vara Criminal, competente para o processo e julgamento do caso do frentista João Paulo, Francisco Rinaldo de Sousa Janja e Neemias de Oliveira Silva, de que a competência para promover a persecução penal do aludido ilícito seria da Justiça Militar Estadual; e

(v) igualmente no mês de outubro, em dia e hora não identificados, o reclamado SEBASTIÃO BRASILINO, na sede do Fórum local, procurou convencer, também orientado pela promessa de recebimento de vantagem pecuniária indevida, o colega do Parquet oficial perante o Juízo da 5ª Vara Criminal, competente para o processo e julgamento do caso do frentista João Paulo, o promotor de Justiça Francisco Rinaldo de Sousa Janja, de que a competência para promover a persecução penal do aludido ilícito seria da Justiça Militar Estadual.



CORREGEDORIA NACIONAL

Com a prática, em tese, do crime acima narrado, os reclamados JOATHAN DE CASTRO MACHADO e SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO violaram deveres funcionais (i) ao não manterem conduta ilibada compatível com o exercício do cargo (LO, art. 212, I), (ii) ao não zelarem pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das suas funções (LO, art. 212, II), (iii) ao não desempenharem com zelo e presteza as suas funções (LO, art. 212, V), e (iv) por não observarem as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional (LO, art. 212, VIII).

Assim agindo, os reclamados, além de incorrerem na prática de infrações disciplinares previstas nos incisos V e VI do art. 217 da Lei Complementar nº 72/2008², levaram a cabo procedimento funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo, o que atrai a aplicação da pena de demissão, nos termos do inciso VII do art. 240 da Lei Complementar nº 72/2008.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), o descumprimento dos deveres funcionais (i) de manterem conduta ilibada compatível com o exercício do cargo (LO, art. 212, I), (ii) de zelarem pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das suas funções (LO, art. 212, II), (iii) de desempenharem com zelo e presteza as suas funções (LO, art. 212, V), e (iv) de observarem as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional (LO, art. 212, VIII), em virtude da prática de conduta também capitulada como crime de corrupção passiva (CP, art. 317, *caput* e §1º) e, de consequência, a perpetração de infrações disciplinares previstas nos incisos V e VI do art. 217 da Lei Complementar nº 72/2008³, por levarem a cabo procedimento funcional incompatível com o desempenho das

2 Art. 217. Constituem infrações disciplinares: (...) V – cometimento de crimes contra a Administração e a Fé Pública e outros definidos em Lei; VI – descumprimento dos deveres funcionais ou transgressão às vedações previstas nesta Lei.

3 Art. 217. Constituem infrações disciplinares: (...) V – cometimento de crimes contra a Administração e a Fé Pública e outros definidos em Lei; VI – descumprimento dos deveres funcionais ou transgressão às vedações previstas nesta Lei.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

atribuições do cargo, sujeitando os infratores à sanção de disciplinar de demissão (Lei Complementar nº 72/2008, art. 240, inciso VII), sem prejuízo da aplicação administrativa de disponibilidade compulsória, por motivo de interesse público, com proventos proporcionais.

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP), as pessoas de **Vanja Fontenele Pontes⁴**, **Guilherme de Lima Soares⁵**, **Nelson Ricardo Gesteira Monteiro⁶**, **Francisco Rinaldo de Sousa Janja⁷**, **Neemias de Oliveira Silva⁸**, **Adriana Câmara de Souza⁹** e **José Rocha Franco Neto¹⁰**, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

4. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

5. Determinar o apensamento da **Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000248/2016-46**, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicado no DE-CNMP
de 07 / 04 / 2016
Pág.: ED 64 CAD PROC P 23/26

4 Coordenadora da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP.

5 Promotor Justiça, Assessor da PROCAP.

6 Promotor de Justiça, lotado na 4ª Promotoria de Justiça Auxiliar da Comarca de Fortaleza.

7 Promotor de Justiça, lotado na 5ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime da Comarca de Fortaleza.

8 Promotor de Justiça, lotado na 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza.

9 Delegada de Polícia Civil, lotada na Delegacia de Assuntos Internos – DAI, da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública.

10 Coronel da Polícia Militar, atualmente exercendo a função de Comandante-Geral Adjunto da PMCE.

Thais de C. e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4